



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.001706/00-47
Recurso nº : 101-128887
Matéria : IRPJ/DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AMÉRICA DO SUL LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL
Sessão de : 20 de setembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.264

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Não se aplica ao saldo de lucro inflacionário acumulado, o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida. Não pode porém, a fiscalização retroceder além do prazo decadencial para alterar apurações feitas pelo contribuinte sob o argumento de não atender à legislação, visto atentar ao princípio da segurança jurídica. A cada evento (apuração do lucro real), inicia-se a contagem decadencial em relação à parcela do lucro inflacionário diferido que deve ser reconhecida, seja a mínima, seja a relativa à realização do ativo, se maior.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 16327.001706/00-47
Acórdão nº : CSRF/01-05.264

Recurso : CSRF nº 101-128.887
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AMÉRICA DO SUL LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 101-93.943 de 17 de setembro de 2.002.

Trata o presente processo da exigência de IRPJ, exercício de 1996 e 1997, empresa tributada pelo lucro real anual. A autoridade fiscalizadora detectou as seguintes infrações, constantes do auto de infração de fl. 03:

1. BASE DE CÁLCULO

APURAÇÃO INCORRETA DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento legal: Lei 8.200/91, art. 1º; Decreto 332/91, art. 40, caput e par. 3º, RIR/94 art. 426, caput e § 3º, Lei 9.065/95, art. 5º.

2. Falta de recolhimento do Imposto sobre o Lucro inflacionário acumulado até 31.12.96, conforme demonstração no Termo de Constatação, em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento legal: Lei 9.249/95, art. 6º e 7º, Lei 8.200/91, art. 1º; Decreto 332/91, art. 40, caput e § 3º, art. 426 do RIR/94.

O item I trata-se de percentual de realização do ativo que não é objeto desta lide em instância especial que trata apenas da decadência, cuja ocorrência reconheceu a Câmara recorrida.

O ponto fulcral da questão está, segundo o TVF de folha 08, na não correção monetária do lucro inflacionário acumulado controlado na parte "b" do LALUR, pelo IPC/BTNF, conforme determinou a Lei nº 8.200/91 e Decreto 332/91 art. 38, inciso



Processo nº : 16327.001706/00-47
Acórdão nº : CSRF/01-05.264

II e § único. Por conseqüência não foi computada nos cálculos posteriores de realização do lucro inflacionário.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão n.º 101-93.943, por maioria de votos, ACOLHEU a preliminar de decadência, para declarar extinto o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, vencido o relator e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

O redator designado para elaborar o voto vencedor, faz quadro demonstrativo da parte "b" do LALUR e do SAPLI (FL. 252), para concluir que já em 1986 o SAPLI indicava um saldo menor que a parte "b" do LALUR, mas a partir de 1987, a diferença foi aumentando de ano para ano e, em 1993, a diferença destacou-se de forma considerável. Conclui que desde 1987 a administração fiscal tinha conhecimento da diferença de saldo do lucro inflacionário diferido e, embora esta diferença constitua declaração inexata, não foi objeto de lavratura de auto de infração por uma questão de política administrativa.

Inconformado com a decisão O PFN apresentou tempestivamente o Recurso Especial, com base no artigo 7º § 1º do Regimento Interno da CSRF, argumentando em epítome o seguinte:

O prazo decadencial só pode ser contado a partir de 1995, e 1996 pois o lançamento se refere a esses anos em virtude da não realização obrigatória do lucro inflacionário diferido pelo contribuinte.

A decadência só pode ser contada a partir do momento que nasce o direito da Fazenda de realizar o lançamento.

A retificação do lucro inflacionário diferido não equivale a um lançamento.

Diz que a irregularidade que originou o auto de infração decorreu de equívoco cometido pelo Recorrido que no ano de 1993, quando não adicionou ao lucro inflacionário que poderia ser diferido naquele ano, o saldo de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF.

Os possíveis erros cometidos pelo contribuinte poderiam ter repercussão na apuração do lucro real apenas na data de sua realização, quando

Processo nº : 16327.001706/00-47
Acórdão nº : CSRF/01-05.264

aquela parcela iria compor a base de cálculo do imposto de renda. Enquanto não houvesse reflexos dos equívocos na apuração do lucro inflacionário diferível no lucro real não haveria que se falar em dever da administração pública de promover a retificação dos procedimentos do contribuinte.

As normas legais aplicáveis não estipulam a administração o dever de corrigir equívocos contábeis cometidos pelos contribuintes, mas, sim, de proceder ao lançamento quando esses equívocos no pagamento a menor de tributo; e isso só ocorreu quando resultaram em pagamento a menor de tributo.

Diz que o lançamento obedeceu ao prazo tanto do artigo 150 § 4º como do artigo 173-I do CTN.

Se a administração tivesse que corrigir os equívocos qual seria o prazo para a retificação? E conclui que não há prazo para a autoridade retificar o lucro inflacionário diferível, mas sim um prazo para realização do lançamento.

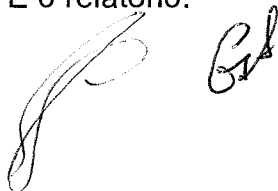
Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Pede o deferimento e retorno dos autos à Câmara recorrida para análise do mérito.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial de divergência apresentado pelo PFN conforme despacho de folha 270.

Ciente do recurso especial, a empresa apresentou as contra-razões de folhas 278 a 287, argumentando que o Recurso Especial do procurador não deve ser provido pelo acerto da decisão recorrida uma vez que os fatos geradores que modificaram o lucro inflacionário ocorreram em 1990 e 1993 tendo como termo final para o fisco revê-los 1.995 e 1998.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Como o Procurador interpôs recurso especial – RP – baseado no inciso I, passemos a analisar a admissibilidade..

O PFN apontou como contrariado o artigo 150 § 4º do CTN e fundamentou seu recurso pelo que o conheço por preencher o requisito contido no inciso I do RICC supra transcrito.

O lucro inflacionário é o nome dado ao resultado da correção monetária quando credor.

O legislador permitiu a dedução do saldo devedor de uma só vez, porém em relação ao saldo credor, que é tratado como receita, o legislador permitiu que o reconhecimento da referida receita se desse em períodos futuros.

Processo nº : 16327.001706/00-47
Acórdão nº : CSRF/01-05.264

À época dos fatos geradores 1995 e 1996, vigorava a seguinte legislação.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 415 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 396 será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar pelo diferimento, com observância do disposto nesta Seção, da tributação do lucro inflacionário não realizado (Lei nº 7.799/89, art. 20).

SUBSEÇÃO II - Lucro Inflacionário

Art. 416 - Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (Lei nº 7.799/89, art. 21).

Art. 417 - Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (Lei nº 7.799/89, art. 22).

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

§ 4º - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, mensalmente, no mínimo, 1/240, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º deste artigo, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424) (Lei nº 8.541/92, art. 30).

§ 5º - É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma dos §§ 1º e 4º deste artigo (Lei nº 7.799/89, art. 23, parágrafo único).

Art. 418 - A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (§ 4º), será de, no mínimo, 1/120 (Lei nº 8.541/92, art. 32).

Processo nº : 16327.001706/00-47
Acórdão nº : CSRF/01-05.264

A postergação da realização do lucro inflacionário é uma faculdade concedida pelo legislador, se o contribuinte quiser pode reconhecer, para efeitos tributários, a totalidade desse lucro no próprio ano de sua apuração.

O legislador estabeleceu percentuais mínimos de realização do lucro inflacionário, independentemente da realização, ou não do ativo, sobre esses percentuais, não os levando o contribuinte à tributação, deve a autoridade tributária realizar o lançamento de ofício, porém ele deve ser feito dentro do período decadencial contado do momento em que tal realização deveria ser considerada. Sobre essa parcela podemos falar em decadência, não porém sobre a parcela que legalmente o contribuinte poderia diferir, pois só podemos falar em perda de qualquer direito quando esse direito for exercitável.

Na presente lide a infração na realidade está na não correção do saldo de lucro inflacionário acumulado na parte "B" do LALUR diferença IPC/BTNF conforme determinou a Lei nº 8.200/ e Decreto 332/91, conforme deixou claro o próprio fiscal autuante na folha 08 Termo de Verificação Fiscal. O Fisco, com vistas a determinar as bases de cálculos dos tributos exigidos, referentes aos anos de 1995 e 1996, retrocedeu ao ano de 1991 para promover o refazimento dos cálculos da atualização do lucro inflacionário/ saldo credor diferença IPC/BTNF.

Ora conforme já exposto a fiscalização somente pode alterar cálculos relativos à correção monetária, quer seu resultado seja credor, quer seja devedor, dentro do período decadencial, salvo em relação a índices normais quando não se tratar de exceções como é o caso da correção monetária IPC/BTNF que foi boa para quem o resultado se mostrava devedor e ruim para quem se mostrava credor.

O SAPLI é um instrumento valioso para mostrar o saldo de lucro inflacionário e sua realização ao longo do tempo pois, como já dissemos, em relação à parcela diferível a cada período de apuração não corre a decadência em virtude da impossibilidade da Fazenda Pública realizar o lançamento, pois a lei autoriza o diferimento, porém fora do quinquênio, o valor apurado pela empresa, quer conste quer não do SAPLI, não pode ser alterado.



Processo nº : 16327.001706/00-47
Acórdão nº : CSRF/01-05.264

Considerando que a fiscalização alterou cálculos realizados pela empresa sobre os quais já tinha operado a decadência, ou seja o valor levantado pela contribuinte ainda que a fiscalização dele discordasse deveria ser mantido pelas, pois o parágrafo único do artigo 149 do CTN, somente autoriza o Fisco rever o lançamento anteriormente efetuado quando ainda não extinto o seu direito. Tal mandamento deve ser obedecido na sua plenitude, ou seja, o que está para trás, além dos 5 anos deve ser tido como verdadeiro pelo silêncio no decurso temporal previsto na legislação para o pronunciamento de uma das partes da relação jurídico tributária. Pensar ou agir de forma diversa quebraria a segurança jurídica que a lei concedeu às partes envolvidas.

Mas não é só isso no presente caso, analisando os autos verifico que a empresa em janeiro de 1993 (LALUR fl. 74), utilizando a faculdade prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, realizou de uma só vez todo o estoque de lucro inflacionário, ou seja a partir daí poderia e deveria a fiscalização contestar o valor recolhido, muito embora em se tratando de um índice, determinado pela lei e que o contribuinte resistiu em cumprir, deveria a fiscalização que tinha essa informação via DIPJ, corrigir tal erro.

A tese do PFN de que não há prazo para se auditar a formação do lucro inflacionário é absurda, levaria por exemplo ao caso em que a empresa deixasse de ativar determinado bem para fins de correção monetária e o lançasse direto como despesa, tal fato reflete no resultado da correção monetária, logo poderia a qualquer tempo a fiscalização ativar de ofício tal bem e modificar a correção monetária, ora tal hipótese não tem cabimento.

Assim, conheço do recurso especial apresentado pelo PFN, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES

